



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.036149-7/002  
**Relator:** Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez  
**Data do Julgamento:** 20/04/2023  
**Data da Publicação:** 26/04/2023

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CANDIDATO - SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - EXAME PSICOLÓGICO - MUDANÇA DE QUADRO - REQUISITOS CONFIGURADOS.

- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Admite-se o processamento no caso quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil.

- Tese a ser firmada: "Imprescindibilidade ou não da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02."

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.036149-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ADILSON LOURENCO DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ  
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 2ª (Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil, visando à uniformização do entendimento sobre a "imprescindibilidade da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02." (evento nº 01)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não existir recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou súmulas a respeito da questão jurídica no STF, no STJ ou neste Tribunal (evento nº 10).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer exarado pela il. Procuradora de Justiça Adélia Lage de Oliveira, opinou pelo reconhecimento do presente IRDR (evento nº 12).

É o relatório.

Sabidamente, o Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

"(...) é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

O legislador estabeleceu três requisitos para a instauração do incidente, os quais devem concorrer simultaneamente: - a efetiva repetição de processos; - que esses processos possuam controvérsia unicamente de direito e, por fim, que essa controvérsia provoque risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

No caso, indiscutivelmente, há controvérsia jurisprudencial sobre a necessidade de realização do exame psicológico para os candidatos que já exercem cargo na Polícia Militar e estão pretendendo mudança de quadro para Oficial.

Conforme bem salientou o em. Desembargador Afrânio Vilela, "(...) foram identificados quase 300 processos versando sobre a necessidade de prévia submissão de candidato já ingresso em quadro distinto da polícia militar, à avaliação psicológica, como requisito de acesso a cargo público e 142 já estão tramitando na 2ª instância. A consulta ao site deste Tribunal revela a dissonância de entendimento em vários acórdãos."

Confira-se:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MUDANÇA DE QUADRO - EXAME PSICOLÓGICO - REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI ESTADUAL Nº 14.445/12 PELA LEI ESTADUAL Nº 21.976/16-SÚMULA VINCULANTE Nº 44 DO STF. - A Lei Estadual nº 14.445/12, que exigia a avaliação psicológica como requisito obrigatório para a mudança de quadro na PMMG foi integralmente revogada. - A necessidade da avaliação psicológica prevista no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais destina-se tão somente ao ingresso na corporação. - De acordo com a Súmula Vinculante nº 44 do STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". - Sentença confirmada." (Apelação Cível nº 1.0000.22.147374-7/001, relatora a Desembargadora Luiza Divina de Paula Peixoto, DJ de 01/12/22 - 3ª Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CANDIDATO INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO - MUDANÇA DE QUADRO - EXIGÊNCIA DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO - DESCABIMENTO -LEI ESTADUAL N.º 14.445/02 - REVOGAÇÃO - EXIGIBILIDADE DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO SOB ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 44 DO STF - SENTENÇA REFORMADA - LIMINAR CONFIRMADA. 1. Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica vier a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. 2. A Constituição da República consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante a realização de concurso público (art. 37, I e II). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a legalidade da exigência dos exames psicológicos em concursos públicos depende de previsão legal e da objetividade dos critérios adotados para possibilitar a análise do resultado obtido pelo candidato. 4. A Lei Estadual n.º 14.445/02, que previa a avaliação psicológica como requisito obrigatório para a admissão e para mudança de pessoa do quadro da Polícia Militar de Minas Gerais (art. 6º, § 1º), foi revogada pelo art. 10, I, da Lei Estadual n.º 21.976/2016, resultando na retirada do ordenamento jurídico, da imprescindível exigência de submissão a novo exame psicológico. 5. Recurso provido, sentença reformada para confirmar a liminar deferida no writ." (Apelação Cível nº 1.0000.22.019179-5/002, relator o Desembargador Wagner Wilson, DJ de 13/10/22 - 19ª Câmara Cível).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR: INGRESSO - EXAME PSICOLÓGICO: EXIGÊNCIA: VALIDADE. 1. Embora a Lei estadual nº 21.976/2016 tenha revogado a Lei estadual nº 14.445/2002, tal não teve o condão de dispensar os candidatos ao ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (QO-PMMG) de se submeterem ao exame psicológico como etapa obrigatória do certame, regra aplicável tanto aos civis quanto aos militares, conforme expresso no Estatuto dos militares mineiros (Lei estadual nº 5.301/69). 2. Considerando que a avaliação psicológica constitui fase obrigatória legalmente estabelecida para o fim de progressão na carreira policial militar (art. 6º da Lei estadual nº 14.445/2002), desservindo aquela primeira aprovação quando do ingresso na carreira como pretexto de dispensa para a mudança funcional nos quadros da instituição e, sem prova de vício na execução dos testes ou na avaliação de seus resultados, com violação à isonomia, é de se julgar improcedente o pedido de nulidade da exigência e do próprio

exame, assim como improcedente por, consequência, a pretensão indenizatória e de progressão na carreira." (Apelação Cível nº 1.0000.15.023504-2/002, relator o Desembargador Oliveira Firmo, DJ de 26/10/2020 - 7ª Câmara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO - PMMG - MUDANÇA DE CARGO - LAUDO PSICOLÓGICO - LEI Nº 21.976/2016 - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Com a edição da Lei nº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nº 14.445/02, passou a ser desnecessária a avaliação psicológica como requisito para a mudança de quadro na Polícia Militar de Minas Gerais. - Constata-se o direito líquido e certo do impetrante quando demonstrado que a sua conduta profissional ao longo de anos e o exame realizado em momento pretérito contrariam as conclusões do teste psicotécnico. - Recurso ao qual se dá provimento.

V.V. Não há vício na exigência de exames psicotécnicos em concurso público, se prevista em lei, conforme entendimento do enunciado da Súmula Vinculante 44. 2. Em que pese a revogação da Lei 14.445/2002, ainda persiste a obrigatoriedade do exame psicológico para ingresso nas carreiras militares por força das disposições constantes no Estatuto da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - Lei 5.301/1969. 3. A prévia aprovação em exame psicológico para entrada no Quadro de Praças não é suficiente para desconstituir a necessidade de participar de nova prova psicotécnica, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. 4. Não restando comprovada a ilegalidade na desclassificação da parte impetrante na fase de aptidão psicológica, inexistente violação de seu direito líquido e certo, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança rogada. 5. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1.0000.22.153222-9/001, relator o Desembargador Carlos Levenhagen, DJ de 17/11/22 - 5ª Câmara Cível)

Portanto, atendidos os requisitos legais, consistentes na efetiva repetição de processos sobre a matéria e na existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos arts. 368-F e 368-G do RITJMG c/c art. 982 do CPC:

1 - fixar como objeto da tese jurídica a ser padronizada: imprescindibilidade ou não "da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02."

2 - determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versem sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - a cientificação da 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos Juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG); e

5 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia (no caso, o Estado de Minas Gerais) para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 368-G do RITJMG).

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Por igualmente concluir presentes os requisitos para seu processamento, ADMITO este IRDR, nos termos e para os fins indicados pela d. relatoria.

É como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

"S Ú M U L A: Admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais